

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 2 - Terceira Câmara Criminal

Gabinete 2 - Terceira Câmara Criminal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001157-74.2015.8.11.0042

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: NILSON DA COSTA E FARIA, VALENTINA DE FATIMA DRAGONI, EDVALDO DE PAIVA, SIVALDO ANTONIO DA SILVA, PAULO VITOR BORGES PORTELLA, JEAN ESTEVAN CAMPOS OLIVEIRA, VANESSA ROSIN FIGUEIREDO, RODRIGO DE MARCHI, ROSELI DE FATIMA MEIRA BARBOSA, JESUS ONOFRE DA SILVA, MURILO CESAR LEITE GATTASS ORRO, LUIZ ANTONIO MEDRADO QUEIROZ, ILDEVAN PIETRO GOMES LUZARDO PIZZA, RICARDO JOSE MARQUES DOS REIS, ADILSON VILARINDO DE ALMEIDA, WILIAN LUIZ DA SILVA, ROSANA GULARTE DOS SANTOS SILVA, SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO, LIDIO MOREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de diversos acusados, dentre os quais Vanessa Rosin Figueiredo, imputando-lhes, em tese, a prática de delitos previstos nos arts. 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), 312 (peculato), todos do Código Penal, art. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social — SETAS/MT, no bojo da denominada “Operação Arqueiro”.

Encerrada a instrução processual, a Defensoria Pública apresentou alegações finais em nome de alguns réus, como é o caso de Jesus Onofre da Silva, requerendo a absolvição e tecendo considerações sobre os elementos de prova constantes nos autos. Após o referido ato processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação final.

Contudo, verifica-se que, até o presente momento, o Ministério Público deixou de se manifestar em relação aos demais réus, limitando-se a formular proposta de Acordo de Não Persecução Penal exclusivamente em favor da ré Vanessa Rosin Figueiredo, cujo termo foi anexado aos autos e encaminhado para homologação.

Ademais, quanto à mencionada proposta de ANPP, observa-se que o acordo foi instruído por meio de documentos apartados e não contém qualquer menção ao presente processo (n.º 0001157-74.2015.8.11.0042), tampouco houve vinculação formal entre a proposta protocolada e os autos da ação penal em curso, revelando-se, assim, documento estranho à presente persecução penal.

É o relatório.

Decido.

É certo que a homologação do Acordo de Não Persecução Penal está condicionada à regularidade formal, à voluntariedade e à pertinência do pacto aos autos em que se busca a sua validade, nos termos do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

No presente caso, embora o Ministério Público tenha apresentado proposta de ANPP em favor da ré Vanessa Rosin Figueiredo, não se verifica nos documentos juntados qualquer vinculação formal com este feito. Além disso, não houve o devido aditamento da peça acusatória ou qualquer manifestação expressa que estabeleça nexos entre a proposta e os fatos constantes da denúncia em trâmite neste processo.

Ainda, importa registrar que, após a apresentação das alegações finais pela defesa, era de rigor que o Ministério Público se manifestasse sobre os demais acusados. A ausência dessa manifestação enseja a necessidade de nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça para regularização da marcha processual.

Diante do exposto:

Deixo de apreciar o pedido de homologação do Acordo de Não Persecução Penal apresentado em nome da ré VANESSA ROSIN FIGUEIREDO, por ausência de vinculação formal com o presente processo, estando o documento, tal como apresentado, totalmente estranho aos autos.

Determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste sobre a regularidade e pertinência do ANPP em favor de VANESSA ROSIN FIGUEIREDO, sanando a

sência de correlação formal com os presentes autos, caso entenda viável; e, especialmente, sobre os demais acusados, tendo em vista que não houve manifestação ministerial após a resenatção das alegações finais pela Defensoria Pública.

Intime-se.

Cumpra-se.

Juanita Cruz Da Silva Clait Duarte
Desembargador(a) Plantonista

Assinado eletronicamente por: **JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBFDFNPPDP>



PJEDBFDFNPPDP